



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-7041-76.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMHM

**GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. RESTITUIÇÃO DE RECEITAS. REGULAMENTAÇÃO PELO CSJT. DESNECESSIDADE.** A Instrução Normativa n° 02/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, limita a atuação dos órgãos arrecadadores ao reconhecimento e à posterior devolução do eventual crédito ao contribuinte, pretensão que extrapola o âmbito de atuação deste Conselho Superior por se tratar de normativo destinado a toda a administração pública federal. Pedido Rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos CSJT-AN - 7041-76.2012.5.90.0000 em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e cujo assunto é a Regulamentação da Restituição de receitas realizadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** apresenta pedido de expedição de Ato Normativo deste Conselho Superior disciplinando os pedidos de devolução por motivos não previstos na Instrução Normativa n° 02/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN para levantamento de informações e para emissão de parecer técnico sobre o tema.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-7041-76.2012.5.90.0000**

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui competência para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme" (Regimento Interno, art. 12, inciso VII - grifei)

Conheço.

**II- MÉRITO**

Trata-se de pedido de expedição de Ato Normativo por parte deste Conselho Superior no qual o interessado, Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, sugere a necessidade do disciplinamento uniformizado dos pedidos de devolução de receitas realizadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) cujos motivos não estejam previstos na Instrução Normativa n° 02/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Aponta no Ofício n° 077/2012/PRESI (fl. 02) que a referida Instrução Normativa atribuiu ao órgão arrecadador a tarefa de efetuar a restituição dos valores arrecadados, pela anulação de receita ou pela baixa de depósitos, por meio de ordem bancária específica, inclusive nos casos ocorridos entre órgãos e entidades da União.

Refere que, em razão deste fato, a Presidência daquele Regional adota o entendimento de que a devolução pode ocorrer quando houver a comprovação de recolhimento indevido ou em excesso.

Todavia, ressalta que estão ocorrendo solicitações de devolução de receitas baseadas em outros fundamentos, tais como a "alteração parcial do julgado por meio de recurso" e a "inversão do ônus da sucumbência".

Sendo assim, por considerar necessária a uniformização da matéria em análise ante os impactos legais e administrativos que poderão decorrer do deferimento ou não de tais pedidos e, entendendo que compete ao órgão arrecadador deliberar sobre essas questões a teor da IN/STN n° 02/2009, solicita a regulamentação do tema por esse Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Examina-se.

A matéria em análise no presente caso foi objeto de parecer técnico da Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN nos termos abaixo transcritos:

*Preliminarmente, ressalte-se que, no entendimento desta Coordenadoria, os dois exemplos mencionados como razão para a regulamentação que se busca no Ofício n.º 077/2012/PRESI enquadram-se dentro das hipóteses previstas no art. 8.º da IN/STN 02/2009, não sendo*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-7041-76.2012.5.90.0000**

*necessário, s.m.j., estabelecimento de um rito específico para essas formas de restituição de receita.*

*Em segundo lugar, vale frisar que, não obstante ter repassado aos órgãos arrecadadores a atribuição de efetuar a restituição de receita desse tipo, por meio de ordem bancária específica, a IN/STN 02/2009 não delegou a esses a competência para regulamentar e estabelecer critérios específicos para essas devoluções. Esses procedimentos, conforme depreende-se da leitura do art. 10 da IN/STN 02/2009, são de competência e responsabilidade da STN. A competência dos órgãos arrecadadores, definida no art 11 e Incisos, restringe-se aos procedimentos operacionais necessários à viabilização da devolução ao contribuinte dos valores pagos a maior ou indevidamente.*

*Ademais, as normas emitidas pela STN sobre GRU são bastante detalhadas e claras, não deixando dúvidas quanto aos procedimentos aplicáveis à receita dessa natureza, tais como arrecadação, recolhimento e, se for necessário, cancelamento ou restituição.*

*Além disso, é oportuno destacar que quaisquer alterações ou novas situações concernentes a esse assunto, quando necessárias, são implementadas diretamente pela própria STN e comunicadas às Unidades Gestoras via Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).*

*Nesse sentido, os principais normativos que regem essa matéria, além da própria IN/STN 02/2009 mencionada no Ofício em tela, estão elencados a seguir:*

- 1) Macrofunção 020331 do SIAFI, que no item 10, estabelece "passo a passo" os procedimentos de restituição de receitas arrecadadas por meio de GRU;*
- 2) Orientações operacionais emitidas pela STN, detalhando os procedimentos necessários para realizar a restituição de receitas arrecadadas via GRU, disponibilizadas no link <http://www3.tesouro.gov.br/siafi/gru/download/Restituicao.pdf>;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-7041-76.2012.5.90.0000

3) *Diversas mensagens de orientação operacional encaminhadas rotineiramente aos Tribunais Regionais, via SIAFI, nas quais esta CFIN, no desempenho de suas funções de órgão setorial da Justiça do Trabalho, repassa ou retransmite instruções, rotinas e procedimentos estabelecidos pela STN sobre esse assunto. A título de exemplo citam-se as mensagens 2008/1546549; 2011/0332763; 2011/0332548 e 2012/879962.*

*Em face do exposto, esta Coordenadoria é do parecer de que no atual cenário não é pertinente nem se faz necessário emitir qualquer regulamentação adicional acerca da restituição de receitas arrecadadas por GRU, porquanto, os normativos e orientações vigentes, emitidos pela STN - órgão que detém a competência para regulamentar a matéria - são abundantes, acessíveis e apresentam nível de detalhamento e clareza suficientes para dirimir quaisquer questionamentos acerca do tema em comento.*

Sobre a restituição de receitas, assim dispõe a Instrução Normativa STN n° 02/2009:

**Art. 8° A restituição dos valores arrecadados, por anulação de receita ou baixa de depósitos, *será precedida do reconhecimento do direito creditório por parte do órgão arrecadador, mediante formalização de requerimento do contribuinte, juntados os documentos comprobatórios.***

*§ 1° Cumprido o requisito especificado no caput, o órgão arrecadador deverá efetuar a restituição, por intermédio de ordem bancária específica, inclusive nos casos entre órgãos e entidades da União.*

*§ 2° Nas situações em que a restituição corresponda a recursos de Fonte Tesouro, a solicitação ao órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, será objeto de programação financeira específica. (grifei)*

E, com relação aos procedimentos operacionais (artigos 10 e 11) delimita a seguintes competências:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-7041-76.2012.5.90.0000

Art. 10 Compete à Secretaria do Tesouro Nacional:

*I - criar e atualizar os códigos de recolhimento a serem utilizados para arrecadação por meio de GRU; [...].*

Art. 11 Compete aos órgãos arrecadadores:

*I - definir os códigos de seu uso, bem como seus respectivos parâmetros: meio de impressão, campos de preenchimento obrigatório, permissão para pagamento em cheques e para utilização da GRU Depósito;*

*II - informar à STN, para criação e cadastramento de códigos de recolhimento, a fundamentação legal e orçamentária da receita; [...]*

*VIII - restituir ao contribuinte valores pagos a maior ou indevidamente. (grifei)*

A Secretaria do Tesouro Nacional detém a atribuição única e exclusiva de criar e atualizar os códigos de recolhimento a serem utilizados para arrecadação por meio da Guia de Recolhimento da União. E essa disciplina deverá ser utilizada de maneira uniforme pelos órgãos arrecadadores nos três poderes da União.

Como bem asseverou a Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN em seu parecer "**A competência dos órgãos arrecadadores, definida no art. 11 e Incisos, restringe-se aos procedimentos operacionais necessários à viabilização da devolução ao contribuinte dos valores pagos a maior ou indevidamente**".

De fato, a citada Instrução não delegou aos órgãos arrecadadores a competência para regulamentar e estabelecer critérios específicos para essas devoluções. Em verdade, o referido normativo delimitou com clareza o papel dos órgãos arrecadadores, qual seja, o de reconhecer o direito creditório mediante o requerimento do contribuinte e, posteriormente, restituí-lo dos eventuais valores pagos a maior ou indevidamente.

Destarte, cotejando os argumentos apresentados pelo Regional interessado, as informações contidas no parecer técnico, a legislação e demais normas, entendo que não há como regulamentar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-7041-76.2012.5.90.0000**

uniformemente a matéria nos termos solicitados, porquanto essa pretensão extrapola o âmbito de atuação deste Conselho Superior.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a presente solicitação de expedição de Ato Normativo.

Brasília, 26 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Conselheira Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-AN - 7041-76.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 23/05/2013, **sendo considerado publicado em 24/05/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 24 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário